



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.851, DE 2008

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2850/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º .O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.11.....

VIII – deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares à lei orçamentária.

IX – utilizar a liberação do pagamento de emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições em tramitação nas Casas legislativas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto acrescenta dispositivos à Lei nº 8.429, de 1992, incluindo entre os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública o uso de emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas, bem como deixar de pagar ou de empenhar as despesas a elas correspondentes no exercício financeiro a que se referem.

O mau uso das emendas parlamentares é um problema que há tempos desafia o Congresso Nacional. O estrepitoso episódio dos **anões**, em 1993, não bastou para afastar da vida pública nacional novas e fundadas suspeitas do uso indevido dessas emendas. O recente caso da empreiteira Gautama é um exemplo disso.

As emendas parlamentares foram resgatadas pelo constituinte de 1987/88 para funcionarem como subsídio às ações governamentais, de modo a contemplar regiões ou projetos não favorecidos pela proposta do governo. Infelizmente, porém, não é isso que tem ocorrido. Além do uso muitas vezes criminoso, elas têm sido utilizadas ainda como moeda de troca entre o Executivo e seus aliados no Congresso, às

vésperas de votações importantes de interesse do Planalto no Parlamento.

O projeto visa inibir essa prática, que tanto desprestigia o Parlamento como agride princípios básicos, como o da moralidade e da impessoalidade, constitucionalmente impostos à administração pública.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do DEM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da
Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
